



**RELAÇÃO Nº 15/2010 – 2ª Câmara**

Relator – Ministro JOSÉ JORGE

**ACÓRDÃO Nº 2544/2010 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-004.304/2010-1 (APOSENTADORIA)**

- 1.1. Interessado: Edson Gomes Scoot (101.899.204-91)
- 1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional em Pernambuco - MS
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2545/2010 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-007.796/2010-2 (APOSENTADORIA)**

- 1.1. Interessado: Maria da Glória Faria (151.285.041-15)
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2546/2010 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em



considerar legais, para fins de registro, os atos de admissões de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-005.106/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)**

1.1. Interessados: Daiana Sanches (288.926.458-03); Jucimara Toricelli (128.952.768-70); e Maurício Rodrigo Garcia (332.291.278-70).

1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2547/2010 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissões de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-006.503/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)**

1.1. Interessados: Aaron Daher Zuniga (279.990.948-54); Ana Cristina Pereira dos Santos (002.080.027-40); Cheyla Patrícia Rodrigues Cândido (249.801.328-80); Eulina Almeida Galvão (034.360.437-02); Heitor Luís Silveira (303.751.038-21); Jader Gonçalves (004.247.719-00); Lude Gomes Cardoso Nunes (370.789.328-62); Paulo Thiago Bianchini Campos (360.901.528-46); Regiane Santana Monzillo Ribeiro (246.908.528-47); Sandra Maria Ramalho da Silva (122.528.558-51); e Vania Novaes Silva (328.677.578-94).

1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2548/2010 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissões de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



**1. Processo TC-006.887/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)**

1.1. Interessados: Ageu Ferreira Nunes (074.440.847-42); Elke Ane de Oliveira Fioroti (031.674.877-39); e Milton Silva Júnior (102.610.967-10).

1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2549/2010 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissões de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-006.894/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)**

1.1. Interessados: Clarindo Hugo Huf (852.213.099-04); e Elisiane Cristina Knabben (004.003.959-59).

1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2550/2010 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-007.718/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)**

1.1. Interessado: Daniela Monteiro de Oliveira Nobre (081.014.137-07)

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 2551/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissões de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

### 1. Processo TC-008.547/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Cristina de Moraes da Silva (114.267.768-02); Adriano de Oliveira (283.695.948-75); Alessandro Aparecido Barroso (318.960.468-19); Alexandre Antônio da Silva (276.818.048-38); Alexandre dos Santos Carlos (248.440.948-66); Alice Inglês da Luz (688.833.079-68); Andreia Moraes Câmara Nunes (076.315.017-77); Antonio José Rodolfo Vieira da Silva (066.491.648-10); Beatriz Dias Lopes (317.089.758-61); Beatriz de Almeida Mattos (155.125.078-00); Clebio Santos Porto (377.413.958-07); Cristiane Freitas Ferreira (374.747.188-98); Cristianne Tiemi Takara (312.585.158-06); Daiane Lirio Rodrigues Pultrini (268.075.708-48); Daniel Pereira dos Santos (052.416.606-40); Daniel de Castro (313.044.408-42); Daniela Calazans Norberto (221.162.508-89); Daniela Maria Trindade da Silva (293.150.138-75); Danielle Monique do Nascimento (354.298.768-95); Débora Cristina Januario (308.650.168-52); Deivid Gustavo Almeida Saviano (361.067.918-21); Denize Laranja Saito (257.792.568-96); Diego Lazari de Oliveira (230.345.628-29); Diego Nelis Ribeiro (366.062.888-35); Doraci Henrique da Silva Carvalho (259.503.568-10); Eder Freire das Neves (325.233.628-64); Eder Meira Boaretti (979.627.241-53); Edison Aparecido Evangelista (018.866.538-28); Ednaldo Carlos Camargo Pedroso (182.276.018-63); Eduardo Campos Tito (071.740.067-01); Eduardo Gomes da Silva (328.110.778-80); Eduardo Roberto de Souza (343.391.118-56); Elizabete de Lelis Rodrigues (266.318.588-44); Erik Arruda (223.379.008-19); Erik Mateus Leme da Cunha (349.725.968-30); Everton Anacleto Ribeiro Celestino (311.801.628-03); Fabiane Nunes Barbosa Zacheo (322.212.708-51); Fabiano Righetti Garcia (368.501.858-29); Fernando de Lima Santos (374.389.888-80); Flavia de Assis Pereira (166.093.348-03); Francisco José Noberto (916.558.464-34); Francisco de Assis Vieira de Morais (007.009.983-90); Francisco de Orlanda Santos (738.107.543-15); Gabriel Portari dos Santos (351.296.818-00); Geisa Carla Teixeira (050.829.846-67); Gilson Oliveira dos Santos (333.739.788-31); Giovana Januzelli Rocha (272.728.758-52); Helio Frigo Júnior (326.517.508-16); Isa Helena Guedes (039.533.378-40); Istaél Alves da Rocha (058.939.196-88); Ivanilde Luz Silveira Mascarenhas (195.602.568-58); Ivete Vieira de Barros (157.910.208-56); e Janaina Aparecida Garcia dos Santos (201.867.008-57).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



### **ACÓRDÃO Nº 2552/2010 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar os atos de concessões dos presentes autos da forma que se segue:

1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito das pensões em favor de Idelma Machado de Azevedo (228.710.470-49, fls. 23/25) e Ena Maria Berner (676.214.140-49, fls. 26/29); e

2. considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessões dos interessados a seguir relacionados, ressalvando que , quanto ao ato da beneficiária Terezinha Rodrigues da Silva (fls. 7/10), as rubricas relativas à Vantagem Individual – VPI, Lei nº 10.698/03 e à Gratificação de Especialização da Seguridade Social/Trabalho – GESST, não estão mais presentes nos proventos da pensionista:

#### **1. Processo TC-003.575/2009-6 (PENSÃO CIVIL)**

1.1. Interessados: Carmem Izolda Rodrigues Garcia (712.417.870-34); Edilia Maria Trevizan (560.975.650-20); Idelma Machado de Azevedo (228.710.470-49); Italo de Paula Schmalfluss (814.040.000-97); Juliandres Rodrigues Garcia (828.711.400-49); Maria Helena da Silva de Oliveira (322.960.370-20); Meri Terezinha de Paula Schmalfluss (940.674.810-04); Pablíane Rodrigues Garcia (828.694.800-91); Pablo Rodrigues Garcia (828.688.080-34); Paula de Paula Schmalfluss (814.040.260-53); Silvana de Oliveira Goss (439.175.260-34); Terezinha Rodrigues da Silva (000.522.870-09)

1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Rio Grande do Sul - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### **ACÓRDÃO Nº 2553/2010 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar os atos de concessões dos presentes autos da forma que se segue:

1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões dos instituidores Milton de Almeida (151.269.517-34, fls. 72/74) e Moreci Arcanjo Soares (008.702.264-87, fls. 79/82); e

2. considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessões dos interessados a seguir relacionados:



### **1. Processo TC-006.041/2010-8 (PENSÃO CIVIL)**

1.1. Interessados: Abgair Grimalde Paula (674.909.726-04); Ana Conceição Reis Longo (775.920.695-04); Ananelia Lisboa Rodrigues (717.924.491-00); Anezia Barreto Braga (299.833.632-91); Angélica Maria Reis Longo (233.038.595-15); Cely Barradas Dufrayer (053.873.197-48); Cleria de Castro Frade (246.210.217-53); David Lucas Omena da Silva (010.036.024-60); Edmea de Souza (337.548.707-00); Esmeralda Pereira Damasceno (866.095.304-59); Gardenia Cândida da Silva (240.566.694-49); Iraci Gomes Pereira (333.118.114-53); Luzia Nunes da Silva (113.099.204-78); Maria Lina Martins Domingues (133.621.017-63); Maria Silvestre Fogaça (906.124.699-72); Miriam Isabel Lazari Ferraz (813.181.380-00); Nilce Aparecida Mariucci Soares (768.815.989-04); Regina Carmem Rodrigues de Azevedo (112.945.157-72); Regina Célia da Silva Fernandes (092.308.437-17); Teresinha Duarte (605.632.498-20); Viviane Barreto Braga (523.704.292-91); e Zelinda Machado de Melo (968.614.367-04).

1.2. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### **ACÓRDÃO Nº 2554/2010 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar o(s) ato(s) de concessão(ões) dos presentes autos da forma que se segue:

1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões dos instituidores Newton da Silva Leira (102.822.627-68, fls. 10/13), Ophir de Campos (277.132.618-34, fls. 14/17), Teodoro Soares de Sousa (011.207.273-91, fls.34/37), Vildo Pedro (745.165.238-68, fls.46/49), Wilson Freesz (197.770.866-87, fls. 54/57) e Zacharias Augusto Borges (181.976.987-91, fls. 58/61); e

2. considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessões dos interessados a seguir relacionados:

### **1. Processo TC-006.042/2010-4 (PENSÃO CIVIL)**

1.1. Interessados: Alex Cortes Alves dos Santos (022.019.135-28); Benedita de Souza Rodrigues (253.416.588-76); Carmita de Andrade Moura (017.960.798-71); Eneida Santos Barosa (922.654.567-72); Fabiano de Oliveira Machado (836.804.030-20); Indalecio Batista da Silva (033.997.888-00); Marco Antonio Keldner (567.512.499-34); Maria Leite Muniz (613.121.932-04); Maria Paz de Oliveira Costa (762.762.791-53); e Nair Martins de Moraes (272.659.718-17).

1.2. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



### ACÓRDÃO Nº 2555/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea *a*, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis arrolados no subitem 1.1, fazer as determinações e alertas abaixo transcritos, sem prejuízo de levantar o sobrestamento destas contas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-013.639/2004-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2003) Apenso: 010.112/2003-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)**

1.1. Responsáveis: Alexandre Magalhães da Silveira (024.715.747-34); Altino Ventura Filho (002.089.224-15); Antônio de Pádua Ferreira Passos (121.595.901-00); Arlinda Ivone Toledo de Menezes (114.614.701-53); Beatriz Oliveira Fortunato (051.674.477-12); Celina Maria de Macedo Brinckmann (221.878.040-20); Cléber Wilson Oliveira Passos (789.090.237-91); Darc Antônio da Luz Costa (242.165.507-20); Dilma Vana Rousseff (133.267.246-91); Francisco Luiz Sibut Gomide (016.583.109-00); Glauco Antônio Truzzi Arbix (518.652.118-34); Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho (018.446.524-91); Isabel da Silva Ramos Kimmelmeier (016.751.727-90); José Drumond Saraiva (219.954.277-72); Kurt Janos Toth (193.789.557-20); Luiz Pinguelli Rosa (023.504.757-00); Luiz Vianna Neto (000.734.665-49); Livia Xavier de Mello (078.320.417-57); Marcio Pereira Zimmermann (262.465.030-04); Marco Antônio Martins Almeida (221.163.621-72); Naria da Conceição de Almeida Tavares (178.723.917-91); Nelson Machado (004.364.701-44); Nereu Ramos Neto (023.703.367-49); Osvaldo Petersen Filho (012.933.890-72); Otaviano Canuto dos Santos Filho (120.081.095-34); Pietro Erber (010.064.447-34); Priscila de Souza Cavalcante de Castro (553.597.791-87); Ricardo de Gusmão Dornelles (221.173.181-34); Roberto Garcia Salmeron (032.502.887-72); Rogério da Silva (609.549.738-87); Ronaldo Schuck (172.125.450-15); Saulo José Nascimento Cisneiro (076.497.544-72); Silvano Gianni (608.694.378-87); Tânia Gomes Ribeiro de Moraes (504.403.141-00); Valter Luiz Cardeal de Souza (140.678.380-34)

1.2. Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás/ MME)

1.3. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Eletrobrás que informe nas próximas contas o resultado das providências adotadas visando ao ressarcimento:

1.5.1. dos custos de empregados cedidos às entidades cessionárias inadimplentes; e, evidenciada a inviabilidade de negociação por via administrativa, das medidas legais aplicáveis para à efetiva cobrança dos valores pendentes;

1.5.2. dos valores pagos indevidamente ao Sr. João Paulo Pires Alves, relativo ao adicional de transferência recebido no período de novembro/2002 a julho/2004, devendo ser restituído a Furnas os valores cobrados a maior, a título de reembolso pela cessão do mencionado empregado;

1.6. Alertar à Eletrobrás para que:

1.6.1 efetue e comprove, no Relatório de Gestão das futuras contas, o efetivo exercício da fiscalização e controle sobre as entidades fechadas de previdência privada patrocinadas, em especial quanto à correta aplicação dos recursos repassados (§ 1º do art. 35 da Lei n.º 6.435/1977), nos termos prescritos no item 7, Parte A, do Anexo II da Decisão Normativa TCU n.º 100/2009;



1.6.2. observe o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações, submetendo as minutas dos contratos previamente à manifestação da Consultoria Jurídica da entidade;

1.6.3. faça constar dos processos de dispensa/inexigibilidade, a razão da escolha do fornecedor, em observância ao art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei de Licitações;

1.6.4. fundamente adequadamente as contratações promovidas sob dispensa ou inexigibilidade de licitação, em especial nos casos previstos no art. 24, inciso XIII e 25, inciso II, da Lei de Licitações, evitando-se as falhas ocorridas nos contratos ECE-1824/2003, ECE-1796/2003, ECE-1839/2003, ECE-1769/2003, ECE-1776/2002 e ECE-1767/2002;

1.6.5. cumpra dispositivos da Lei n.º 8.666/1993 relativos a alterações contratuais, em especial o estabelecido no seu art. 65, inciso I, alínea *b* e § 1º, demonstrando, quando for o caso, a efetiva necessidade dos acréscimos quantitativos em seu objeto;

1.6.6. observe seus normativos internos (ERH-06), de modo a proceder ao cancelamento automático da cessão de empregado, com o imediato retorno à Eletrobrás, caso a entidade cessionária deixe de efetuar, por mais de 90 dias, o ressarcimento mensal pertinente ao custo do empregado cedido, adotando, a seguir, as medidas legais cabíveis com vistas à quitação do débito;

1.7. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que:

1.7.1. acompanhe e informe, nas próximas contas, as providências adotadas pela Eletrobrás para o cumprimento integral das determinações constantes do Acórdão n.º 810/2003 – TCU – 1ª Câmara;

1.7.2. acompanhe e informe, nas próximas contas, as providências adotadas pela Eletrobrás para atendimento às demais determinações relativas às falhas examinadas nestas contas.

### ACÓRDÃO N.º 2556/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. João Batista de Oliveira Silva, Reitor; e Carlos Roberto de Almeida, Pró Reitor de Administração; dando-se-lhes quitação, sem prejuízo de fazer o alerta abaixo transcrito, com fulcro nos 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno:

#### 1. Processo TC-017.559/2008-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: João Batista de Oliveira Silva (151.295.304-49); Carlos Roberto de Almeida (141.322.304-49); Carlos Eduardo Borges de Andrade (601.855.464-04); Elizabeth Pereira Leite Silva (104.317.408-79); Francineide Bezerra de Oliveira (102.231.003-82); Josué Santos Silva (500.372.934-00); Luciano Candeia (500.806.954-34); Manoel Pedro de Alcântara Assis da Silva (021.683.752-91); Marcelo Pereira de Araújo (854.169.754-15); Marcos Vicente dos Santos (225.611.454-68); Marcus Vinicius Dias de Medeiros (930.120.474-68); Maria das Dores Guedes





## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação 15/2010 - TCU - 2ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

(482.726.394-91); Odacy Moreira da Silva (057.984.344-00); Raimundo Damasceno Gomes (132.685.464-04); Verônica Lacerda Arnaud (139.413.134-87)

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba (Cefet/PB), atualmente Instituto de Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFET/PB)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – PB (SECEX-PB)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Alertar o IFET/PB que proceda à adequada formalização da concessão de suprimento de fundos, em especial com relação à identificação da motivação do ato, indicação das quantias a serem pagas em cada modalidade (fatura ou saque) e apresentação de justificativas em caso de utilização da modalidade saque, conforme o art. 2º do Decreto n.º 5.355, de 25/01/2005 (com a redação dada pelo Decreto n.º 6.370/2008) e os itens 6.4.3 e 6.5 da Macrofunção 02.11.21 do Manual Siafi.

### ACÓRDÃO Nº 2557/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Reynaldo Fernandes, Presidente; Cláudio Francisco Souza de Salles, Diretor de Gestão e Planejamento; Maria Inês Gomes de Sá Pestana, Diretora da Diretoria de Estatísticas Educacionais Básicas (DEEB); Gerson da Silva Barrey, Diretor de Tecnologia e Disseminação de Informações Educacionais (DTDIE), Valmirim Garces de Mendonça, Diretor de Gestão e Planejamento/Gestor de Finanças, dando-se-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações e os alertas abaixo transcritos, com fulcro nos 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno:

c) excluir da relação processual, tendo em vista que suas naturezas de responsabilidade excedem o estabelecido no art. 12 da IN/TCU n.º 47/2004, o nome dos Srs. Amaury Patrick Gremaud, Amir Limana, Carlos Eduardo Moreno Sampaio, Carlos Sérgio Paiva Ferreira, Célia Cristina de Souza Gedeon, Clarice Santos dos Santos, David de Lima Simões, Dorivan Ferreira Gomes, Fabiana de Felício, Jaime Giolo, Jane Machado da Silva, José Luiz Dias de Oliveira Filho, Jovina Ramos da Costa Lena Cavalcante Falcão, Lúcia Helena Pulcherio de Medeiros, Luiza Massae Uema, Manuel José Forero Gonzalez, Márcia Maria Elias, Maria Vilma Valente de Aguiar, Odiete Deusdara Rodrigues, Orosinda Maria Taranto Goulart, Pedro Massad Junior, Rossi da Silva Araújo, Saulo Ulisses Pamplona, Silvana Maria Lacerda Gonçalves:

#### 1. Processo TC-017.739/2008-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Cláudio Francisco Souza de Salles (177.434.270-720); Maria Inês Gomes de Sá Pestana (186.390.971-00); Gerson da Silva Barrey (414.625.560-00); Valmirim Garces de Mendonça (491.871.631-87); Reynaldo Fernandes (997.141.838-04); Amaury Patrick Gremaud



(076.412.838-88); Amir Limana (378.588.820-15); Carlos Eduardo Moreno Sampaio (239.255.071-91); Carlos Sérgio Paiva Ferreira (524.527.861-87); Clarice Santos dos Santos (281.363.650-91); Célia Cristina de Souza Gedeon (245.287.061-72); David de Lima Simões (182.871.401-10); Dilvo Ilvo Ristoff (152.365.100-82); Dorivan Ferreira Gomes (120.750.431-91); Fabiana de Felício (247.789.818-39); Jaime Giolo (260.983.690-20); Jairo Afonso Pereira (003.230.801-97); Jane Machado da Silva (805.750.641-53); Joario Almeida Dias (396.530.305-82); José Luiz Dias de Oliveira Filho (120.041.701-15); Josely Soares de Oliveira (033.778.061-72); Jovina Ramos da Costa (150.428.803-30); Laerte Rodrigues de Sousa (245.727.301-30); Lauro Marques Dourado (022.380.801-63); Lena Cavalcante Falcão (258.497.603-00); Lúcia Helena Pulcherio de Medeiros (046.433.481-00); Luiza Massae Uema (522.434.008-04); Manuel José Forero Gonzalez (393.871.866-87); Márcia Maria Elias (066.268.401-00); Maria Vilma Valente de Aguiar (146.253.001-00); Odiete Deusdara Rodrigues (511.352.997-49); Orosinda Maria Taranto Goulart (314.634.366-53); Paulo Mauger (600.094.037-87); Pedro Custódio Neto (119.004.071-91); Pedro Massad Júnior (279.379.411-20); Rossi da Silva Araújo (334.263.331-04); Saulo Ulisses Pamplona (317.200.561-53); Silvana Maria Lacerda Gonçalves (487.532.466-91);

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC)

1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Alertar o INEP que:

1.5.1. na apresentação das prestações de contas, não arrole naturezas de responsabilidade diversas das definidas no art. 10 da IN/TCU n.º 57/2008 ou na decisão normativa anual a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo e inclua todas as informações assinaladas no seu art. 11;

1.5.2. não efetue pagamento sem as devidas contraprestações de serviços ou bens nos próximos contratos envolvendo a organização de eventos, por violar os arts. 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64;

1.5.3. reduza a aquisição de passagens sem observância da antecedência mínima de dez dias, entre a data da requisição e a da viagem, a situações excepcionais devidamente justificadas, conforme prevê o art. 2º, inciso IX, da Portaria MPOG 098/2003;

1.5.4. abstenha-se de aderir a atas de registro de preços cujos objetos possuam diferenças essenciais em relação às necessidades demonstradas por essa autarquia, a exemplo do ocorrido quando da adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico n.º 22/2006, do Ministério do Exército, por violar o disposto no § 1º do art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, c/c o art. 8º do Decreto n.º 3.931/2001;

1.5.5. defina justificadamente o tempo de referência adequado para correção das redações dos Exames Nacionais do Ensino Médio (ENEMs), usando-o como base para elaboração do orçamento dos próximos certames licitatórios das contratações referentes à execução dos referidos exames, conforme disposto na Lei n.º 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso I, c/c art. 6º, inciso IX, alínea f, da referida norma.

1.6. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que:

1.6.1. manifeste-se conclusivamente sobre as constatações de suas auditorias de gestão, inclusive quanto à inclusão ou não dessas constatações como ressalvas às contas, correlacione os respectivos responsáveis às ressalvas e inclua-os no certificado de auditoria, se for o caso, conforme determina a IN/TCU n.º 47/2004, em seu art. 14, inciso VI e VII, c/c a DN/TCU n.º 81/2006, art. 5º, inciso V e VI, Anexos VI, VII e X;



1.6.2. manifeste-se, nas próximas contas, acerca do cumprimento pelo INEP da determinação constante no item 1.5.5.;

1.6.3. avalie o efetivo cumprimento das ações propostas pelo INEP para atender às recomendações referentes às constatações n.ºs 2.1.2.1, 3.3.2.1, 3.3.2.2, 3.3.3.1, 3.3.4.1, 3.3.5.1, 4.1.2.1, 6.1.2.1, 6.1.2.2, 6.1.2.3, 6.1.4.1, 6.2.3.1 e 7.1.2.1, constantes do Relatório de Auditoria Anual de Contas n.º 208742.

### ACÓRDÃO N° 2558/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Reinaldo Felipe Nery Guimarães, Secretário, dando-se-lhe quitação, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo transcrita, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno:

#### **1. Processo TC-015.072/2009-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)**

1.1. Responsáveis: Reinaldo Felipe Nery Guimarães (276.351.637-87); Suzanne Jacob Serruya (109014.342-72; Zich Moises Júnior (550.590.457-68)

1.2. Entidade: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS)

1.3. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à SCTIE/MS que faça constar na próxima tomada de contas informações sobre a conclusão, implantação e utilização pelos estados da federação do Sistema de gerenciamento e acompanhamento do componente de medicamento de dispensação excepcional (SISMEDEX) e sobre o desenvolvimento e utilização do sistema destinado ao gerenciamento dos Termos de Cooperação com a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS).

### ACÓRDÃO N° 2559/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Paulo Roberto Ferrari Lucas Alves, Gerente; dando-se-lhe quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Relação 15/2010 - TCU - 2ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno:

**1. Processo TC-015.184/2008-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)**

1.1. Responsáveis: Alexandra Reschke Stanislau Affonso (066.195.378-55); Carlos Roberto de Carvalho (080.996.004-44); Eliane Fernandes da Silva (366.759.381-34); Elisabeth Dimatteu Telles Lopes (308.077.941-04); Jorge Arzabe (675.133.874-00); Kátia de Sousa Dantas Simões (456.314.924-15); Maria das Neves Queiroz de Oliveira (753.063.017-20); Maria do Carmo Ivo Aragão (128.456.554-87); Marlene Cavalcante Gomes (238.702.221-15); Roberto Ângelo Quirino Dantas (002.198.604-59)

1.2. Entidade: Gerência Regional de Patrimônio da União em Pernambuco (GRPU/PE)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – PE (SECEX-PE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO N° 2560/2010 - TCU – 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea *b*, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Pedro Celso, Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães e da Congregação Das Irmãs Oblatas do Santíssimo Menino Jesus no Brasil, dando-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) excluir a responsabilidade dos Sr. Nassim Gabriel Mehedff e Santana Gentili;

c) encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF), ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e aos responsáveis:

**1. Processo TC-004.956/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

1.1. Responsáveis: Congregação das Irmãs Oblatas do Santíssimo Menino Jesus no Brasil (00.456.392/0001-06); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87); Santana Gentili (144.967.801-78)

1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)

1.4. Ministro que se declarou impedido: Aroldo Cedraz

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO N° 2561/2010 - TCU - 2ª Câmara**



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães e do Grupo Fraternal Estrela do Oriente, dando-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Adeusinha Jeronima Ribeiro Dias;

c) encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF), ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e aos responsáveis:

**1. Processo TC-005.222/2009-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

1.1. Responsáveis: Adeusinha Jerônimo Ribeiro Dias (579.937.341-34); Grupo Fraternal Estrela do Oriente (02.699.866/0001-68); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46) e Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34)

1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)

1.4. Ministro que se declarou impedido: Aroldo Cedraz

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2562/2010 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães e do Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal (IEL), dando-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Lourival Novaes Dantas;

c) encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF), ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e aos responsáveis:

**1. Processo TC-005.225/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

1.1. Responsáveis: Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal - IEL (75.047.399/0001-65); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Lourival Novaes Dantas (023.195.601-06); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34)



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Relação 15/2010 - TCU - 2ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

- 1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)
- 1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)
- 1.4. Ministro que se declarou impedido: Aroldo Cedraz
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2563/2010 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Srs. Pedro Celso (150.275.621-87); Raimundo Ferreira da Silva Júnior (329.719.903-20); Maria das Graças Paula de Salles (126.535.511-87); e do Centro Unificado de Brasília – Ceub (00.059.587/0001-87); dando-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional - Sefor) e Getúlio Américo Moreira Lopes (Diretor-Presidente do Ceub);

c) encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF), ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e aos responsáveis:

**1. Processo TC-009.858/2009-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

1.1. Responsáveis: Getúlio Américo Moreira Lopes (105.585.946-20); Maria das Graças de Paula Salles (126.535.511-87); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87); Raimundo Ferreira da Silva Júnior (329.719.903-20); Unificado de Brasília – Ceub (00.059.857/0001-87)

1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2564/2010 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães e do Sindicato dos Trabalhadores de Empresas e Órgão Públicos e Privados de Serviços de Informática,



Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federal – SINDPD, dando-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Avel de Alencar;

c) encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF), ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e aos responsáveis:

### **1. Processo TC-009.877/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

1.1. Responsáveis: Avel de Alencar (297.169.691-04); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Sindicato dos Trabalhadores de Empresas e Órgão Públicos e Privados de Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federal – SINDPD (01.634.104/0001-10)

1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)

1.4. Ministro que se declarou impedido: Aroldo Cedraz

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações.

### **ACÓRDÃO Nº 2565/2010 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea *a*, e 211 do Regimento Interno, em considerar iliquidáveis as contas adiante relacionadas, ordenar o seu trancamento, promovendo-se o arquivamento do respectivo processo, sem prejuízo de efetivar a determinação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

### **1. Processo TC-009.885/2009-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

1.1. Responsáveis: Associação de Capoeira Fama (01.720.663/0001-43); Gilvan Alves de Andrade (259.482.531-04); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87); Raimundo Ferreira da Silva Júnior (329.719.903-20); Vera Maria Pozza Urnau (285.015.781-34)

1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à 5ª Secex que encaminhe cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao Ministério do Trabalho e Emprego/MTE e aos responsáveis.

### **ACÓRDÃO Nº 2566/2010 - TCU - 2ª Câmara**



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação 15/2010 - TCU - 2ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea **b**, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães e do Instituto do Trabalho Dante Pellacani, dando-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Nilson Araújo de Souza;

c) encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF), ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e aos responsáveis:

### **1. Processo TC-013.488/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

1.1. Responsáveis: Instituto do Trabalho Dante Pellacani (67.350.231/0001-04); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Nilson Araújo de Souza (020.177.503-44)

1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)

1.4. Ministro que se declarou impedido: Aroldo Cedraz

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## **ACÓRDÃO Nº 2567/2010 - TCU – 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea **a**, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Srs. Pedro Celso, Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães e da Associação dos Moradores de Taguatinga (ASMOTAG), dando-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Maria das Graças Maia;

c) encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF), ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e aos responsáveis:

### **1. Processo TC-018.475/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

1.1. Responsáveis: Associação dos Moradores de Taguatinga - ASMOTAG (02.573.517/0001-03); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Maria das Graças Maia (297.729.821-53); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87)

1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)





**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Relação 15/2010 - TCU - 2ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

- 1.4. Ministro que se declarou impedido: Aroldo Cedraz
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2568/2010 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Pedro Celso, Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães e da Fundação Lombardi, dando-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;
- b) excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Marco Antônio Toccolini;
- c) encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF), ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e aos responsáveis:

**1. Processo TC-018.798/2009-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

- 1.1. Responsáveis: Fundação Lombardi (01.068.273/0001-30); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Marco Antônio Toccolini (238.580.521-91); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87)
- 1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)
- 1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)
- 1.4. Ministro que se declarou impedido: Aroldo Cedraz
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2569/2010 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea *d*, do Regimento Interno, c/c o enunciado n.º 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n.º 1504/2010-TCU - Segunda Câmara, prolatado na Sessão de 06/04/2010 - Extraordinária, Ata n.º 10/2010, relativamente ao subitem 9.1, na forma abaixo indicada, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**onde se lê:**

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, arts. 16, inciso III, alínea “d”, e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º e 209, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Marco Antonio Silva Sousa, ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Agência Eldorado dos Carajás/PA, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 27.692,93 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres da mencionada Empresa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 23/10/2006 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;”

**leia-se:**

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, arts. 16, inciso III, alínea “d”, e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º e 209, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Marco Antonio Silva Sousa, ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Agência Eldorado dos Carajás/PA, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 27.692,93 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres da mencionada Empresa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 23/10/2006 até a data do efetivo recolhimento, considerando-se no cálculo do valor do débito atualizado a quantia de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), já ressarcida em 27/11/2006, na forma prevista na legislação em vigor;”

**1. Processo TC-022.273/2009-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

1.1. Responsável: Marco Antonio Silva Sousa (303.458.472-53)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional no Estado do Pará (ECT/ DR/PA)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – PA (SECEX-PA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2570/2010 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea *a*, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao responsável e fazer o alerta abaixo transcrito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com os ajustes pertinentes:

**1. Processo TC-027.420/2009-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

1.1. Responsável: Israel Klabin (008.143.857-53)

1.2. Instituto de Estudos Políticos e Sociais - IEPES



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação 15/2010 - TCU - 2ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RJ (SECEX-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Alertar o Ministério da Cultura para que analise a prestação de contas de convênios dentro do prazo fixado na IN/STN nº 1, de 1997, art. 31, *caput* e § 7º.

### ACÓRDÃO Nº 2571/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea *d*, do Regimento Interno, c/c o enunciado n.º 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n.º 2533/2009-TCU-Segunda Câmara, prolatado na Sessão de 19/5/2009 - Extraordinária, Ata n.º 15/2009 - Segunda Câmara, relativamente ao subitem 9.2, **onde se lê:** ao pagamento do débito no valor de R\$ 60.000,00 (cinquenta mil reais), **leia-se:** ao pagamento do débito no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-029.044/2007-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ernesto de Souza Antunes (371.862.218-15); Município de Crucilândia - MG (18.313.007/0001-29)

1.2. Entidade: Município de Crucilândia - MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 2572/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Eliezer Moreira Pacheco, dando-se-lhe quitação, sem prejuízo de fazer o alerta abaixo transcrito, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno:

#### 1. Processo TC-016.909/2008-1 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Eliezer Moreira Pacheco (075.109.770-53) Alexandre Martins Vido (894.657.170-53); Erildo Alves Machado (102.600.991-04); Getúlio Marques Ferreira (097.338.924-



91); Iara Ferreira Pinheiro (000.894.661-28); Jaqueline Moll Pinto (476.456.870-53); Moisés Domingos Sobrinho (108.095.204-78); Patrícia Barcelos (736.960.210-91); Selma Fonseca Saúde de Lima (144.520.731-15)

1.2. Entidade: Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec/MEC)

1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Alertar a Setec/MEC que, na apreciação crítica anual dos dados (indicadores e componentes) apresentados pelos Institutos Federais e em conformidade com a recomendação de que trata o item 9.3.2 do Acórdão n.º 2267/2005 - TCU - Plenário, faça análises críticas que contemplem quantidade representativa dos cursos regulares da rede de educação profissional federal e, na hipótese de análises setoriais, de determinados cursos ou instituições, faça a devida correlação dos resultados observados com o contexto em que se inserem o indicador e a instituição analisados.

### ACÓRDÃO Nº 2573/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Ronaldo Mota, Secretário de Educação a Distância; Carlos Eduardo Bielshowsky, Secretário de Educação a Distância; Rogério de Jesus Costa Sousa, Coordenador-Geral de Planejamento e Gestão; Hélio Chaves Filho, Secretário de Educação a Distância Substituto; André Airton de Macedo Rebouças, Coordenador-Geral de Gestão EAD; dando-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) excluir da relação processual Viviane Paula Viana, Alcides Lopes Gouvêa Filho, Adonisede Martins Dantas Filho e Cláudia da Silva, indevidamente arrolados no Certificado de Auditoria da Secretaria Federal de Controle (SFC), por não terem exercido atos de gestão e não terem ocupado cargos com natureza de responsabilidade prevista no art. 12 da IN-TCU n.º 47/2004, não devendo ter contas apreciadas;

#### 1. Processo TC-016.957/2008-9 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Ronaldo Mota (132.650.085-68); Carlos Eduardo Bielshowsky (965.556.888-15); Rogério de Jesus Costa Sousa (392.809.001-10), Hélio Chaves Filho (368.710.521-00); André Airton de Macedo Rebouças (504.683.671-87), Viviane Paula Viana (047.564.207-45), Alcides Lopes Gouvêa Filho (091.259.656-20), Adonisede Martins Dantas Filho (099.133.511-20) e Cláudia da Silva (538.243.001-25).

1.2. Entidade: Secretaria de Educação a Distância – SED/MEC

1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há



**ACÓRDÃO Nº 2574/2010 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 17, inciso IV, 143, inciso III, 169, inciso IV, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, dar ciência desta deliberação ao interessado e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-006.479/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)**

- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ
- 1.2. Entidade: Município de São Gonçalo - RJ
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RJ (SECEX-RJ)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 17/2010 – Segunda Câmara

Data da Sessão: 25/5/2010 – Extraordinária

Assinado eletronicamente por:

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
JOSÉ JORGE  
Relator

(Assinado Eletronicamente)  
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ  
Procurador